GOVERNO DIGITAL E SUA INTERFACE COM A PROMOÇÃO DA CIDADANIA NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Janriê Rodrigues Reck ⁽¹⁾ Raphaela de Brito Fernandes Lima⁽²⁾

Considerações iniciais

O Estado realiza grande parte de suas finalidades por meio das políticas públicas, cujo alcance busca ser o de maior amplitude possível. Entre os instrumentos para esse propósito está o Governo Digital, cujo tratamento normativo veio por meio da Lei nº 14.129/2021, ferramenta concebida para a otimização e modernização das ações estatais, na perspectiva de dar acesso à Carta de Direitos que a pessoa ou o conjunto delas possa ter acesso, como resultado dos programas escolhidos pelo Estado.

A Governança Digital é uma realidade presente em todo o mundo. Segundo os dados do Banco Mundial, dentre 198 econo-

Doutor em Direito. Pesquisador Visitante na Goethe-Universität Frankfurt. Membro da Rede ibero-americana de Docentes de Direito Administrativo. Membro Rede de Direito Administrativo Social e da Rede Direito e Políticas Públicas. Coordenador do Grupo de pesquisa Controle Administrativo de Políticas Públicas. Procurador Federal. Professor da Universidade de Santa Cruz do Sul (Santa Cruz do Sul-RS, Brasil). E-mail: janriereck@gmail.com.

² Doutoranda do Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul (Santa Cruz do Sul-RS, Brasil). E-mail:raphaelafernandeslima@ hotmail.com.

mias globais avaliadas, o Brasil apresentou o segundo lugar no índice de maturidade digital, com um percentual de 80% de sua população acima de 18 anos utilizando esse serviço.

Todavia, devem ser observadas as razões pelas quais parte dessa população não tem acesso à internet, e por consequência, ao Governo Digital, principalmente pela oferta crescente do e-governo, que disponibiliza serviços, políticas públicas, além de um canal de interlocução com a sociedade.

Nesse viés, o presente artigo tem como escopo analisar se as potenciais deficiências do Governo Digital tem gerado exclusão de significativo percentual da população brasileira, e se esse fator tem dificultado o exercício da cidadania num contexto de políticas públicas, nos termos preconizados pela Carta Política Nacional e pela Lei nº 14.129/2021. Para tanto, o estudo foi norteado pela seguinte problemática: o Governo Digital promove, efetivamente, o exercício da cidadania num contexto de prestação de serviços públicos e de institucionalização de políticas públicas?

Para isso, o estudo utilizou-se do método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, por meio de documentação indireta.

Apontamento sobre políticas públicas

O tema políticas públicas floresceu nos Estados Unidos, numa conjuntura pós-Segunda Guerra Mundial, onde instituições estatais e privadas vislumbraram a necessidade de incorporar os avanços científicos no gerenciamento de suas ações. Assim, as políticas públicas passaram a fazer parte da ciência política norte-americana, mudando as concepções até então estabelecidas sobre política. A ênfase foi deslocada das estruturas e instituições políticas para as atividades executadas pelos governos (SCHMIDT, 2018).

Em continuidade, expressa Schimdt (2018) que políticas públicas são ações empreendidas por entidades governamentais e autoridades estatais com o objetivo de responder a necessidades sociais relacionadas a desafios políticos que afetam a comunidade como um todo.

As políticas públicas, na forma de sistematização normatizava, estão presentes no país há tempos. A existência de legislação sobre o assunto remonta a 1970, onde diversas leis utilizam o termo para empreender ações governamentais. A própria Constituição faz uso do vocábulo "políticas", no sentido de ações desenvolvidas pelo governo (RECK, 2023, p.29).

Política pública na ótica de Reck (2023, p.31) é:

"um conjunto de decisões coordenadas, em forma de rede, que visa a determinados objetivos (geralmente direitos fundamentais) conscientemente estabelecidos de mudança da sociedade e atingíveis via um planejamento que envolve instrumentos administrativos, modelos de decisão e de organização, e com isso demandando, além do Direito, recursos de tempo, poder e dinheiro".

Reck (2023) ressalta que um dos temas recorrentes sobre políticas públicas se circunscreve ao seu ciclo, no que indica que é constituído por agendamento, formulação, implementação e avaliação. O agendamento consiste na enumeração de dificuldades para as quais se buscam a resolução; a formulação é o momento de verificar os meios por onde o problema será enfrentado; a implementação, ao seu turno, é o momento em que se põe em prática as estratégias concebidas para a resolução; por fim, vem a avaliação, que está relacionada aos resultados. O ciclo descrito está positivado no artigo 193, parágrafo único da Constituição Federal.

Fontes (2023) questiona o modelo tradicional do ciclo de políticas públicas, ressaltando a importâncias de estender as pesquisas para além das etapas iniciais de definição da agenda e formulação de políticas. O estudo dos problemas relacionados à eficácia e à aplicação das leis precisa considerar mais do que apenas o processo legislativo ou a judicialização das políticas. É necessário, ainda, que haja mais pesquisas jurídicas com foco em burocracia e regulamentação que observem o que acontece durante a execução de programas governamentais pela Administração Pública.

Com o objetivo de aprimorar as análises jurídico-institucionais de desafios públicos ligados a programas governamentais em desenvolvimento ou nas etapas iniciais Ruiz e Bucci (2019) propõem a ferramenta "Quadro de Problemas de Políticas Públicas". Esse quadro tem como finalidade estruturar de maneira ordenada as relações entre variáveis cruciais de um determinado problema, orientadas por uma solução teórica preliminar. Essa solução teórica atua como um direcionamento investigativo para a coleta e organização de dados que serão utilizados na resolução do problema, com base na identificação dos elementos fundamentais, desenvolvidos da seguinte forma: situação problemas, diagnóstico situacional, solução hipotética, contexto normativo, processos decisórios, etapa atual do processo decisório, arena institucional, protagonistas, antagonistas, decisores e recursos de barganha.

As políticas públicas estão intrinsecamente ligadas às novas tecnologias e às informações por elas propiciadas, configurando uma nítida interligação entre elas e questões sociais e econômicas. Atualmente, as esferas econômicas e sociais estão fortemente vinculadas ao controle e à compreensão das tecnologias de ponta e do fluxo de informações. Esses elementos são a coluna da existência contemporânea, entrelaçando todas as suas expressões. Um aspecto notório da presente revolução tecnológica é a sua disseminação desigual e seletiva, gerando um cenário onde o progresso tecnológico é vivenciado de maneira heterogênea entre países, e, como observado no Brasil, até mesmo entre diferentes regiões do mesmo território. Ressalta-se a importância do acesso as tecnologias informacionais, que vai além da conformidade com os direitos fundamentais consagrados na Constituição do Brasil, sendo um pilar para o desenvolvimento socioeconômico (LANNES; FACHIN; VERONESE, 2022).

Governo Digital e cidadania

De acordo com a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a significância de governo digital tem por característica o uso de tecnologias como parte das iniciativas de modernização administrativa, com o objetivo de criar visibilidade política. Isso envolve, facilitar a geração e o acesso a

informações, serviços e conteúdo, por meio de uma colaboração efetiva, dentro de um ecossistema formado por agências governamentais, organizações não-governamentais, associações comerciais e cidadãos (BAPTISTA; ANTOUN, 2022).

No contexto regulatório brasileiro, a Lei Federal nº 14.129/2021, não oferece uma definição específica para governo digital, limitando-se a delinear suas diretrizes e fundamentos teóricos, numa decisão legislativa que busca promover uma compreensão mais aberta e menos restritiva do conceito, facilitando assim, a transição do governo eletrônico para o governo digital. Realmente, apesar de governo eletrônico e governo digital serem termos frequentemente usados na forma intercambiável, em certos documentos, especialmente nos oficiais, existem distinções a serem observadas (BAPTISTA; ANTOUN, 2022).

Baptista e Antoun (2022) dizem que o governo eletrônico surgido na virada do milênio atuou como precursor do governo digital, que começou a ganhar forma principalmente após 2015. O conceito de governo eletrônico está associado a modernização de equipamentos e softwares para melhorar os processos de trabalhos internos e à oferta de informações *on-line*, mais sem alterar significativamente a estrutura burocrática tradicional que definia a interação entre o Estado e os cidadãos. Já o governo digital se estabelece como marco regulatório, uma política pública e um catalisador de novas estruturas institucionais no Estado, partindo tanto do conhecimento teórico acumulado, das críticas e das experiências do governo eletrônico, quanto das oportunidades criadas pelo avanço contínuo da revolução digital.

A entrada em vigor dessa Lei introduziu um marco legislativo composto por uma série de normas jurídicas fundamentais-abrangendo princípios e regras que representam um avanço significativo para o Direito Administrativo e a Administração Pública na contemporaneidade. Um dos pontos salientes dessa legislação é o artigo 3°, V, que consagra como um dos pilares do Governo Digital no Brasil o incentivo à participação social na supervisão e

controle dos órgãos públicos. A tecnologia assume um papel vital na reconfiguração do Direito Público, munindo os cidadãos com ferramentas que, apesar dos desafios inerentes, proporcionam uma facilitação construtiva que supera mera função legislativa de normatização desses processos (FALEIROS JÚNIOR, 2023).

Essa necessidade advém da constante emergência de novos desafios e contextos na defesa jurídica dos direitos fundamentais, que carecem muitas vezes de uma definição valorativa clara diante das intrincadas interações no ambiente virtual. Dentro dessa perspectiva, as audiências públicas foram estabelecidas como espaços interativos, permitindo que o público participe ativamente nos processos decisórios sobre temas de relevância coletiva, por meio de consultas formais, incentivando um leque extenso de debates e contribuições que resultaram em decisões colaborativas com os agentes governamentais (Faleiros Júnior, 2023).

Segundo Cristóvam, Saikali e Sousa (2020) apesar dos avanços tecnológicos na Administração Pública, ainda há desafios na adaptação dos gestores. As tecnologias da informação (TIC's) são facilitadoras na gestão pública, promovendo transparência e responsabilidade. A "e-Governança" abrange a melhoria dos processos internos do governo (e-Administração Pública) a qualidade dos serviços ao cidadão (e-serviços públicos) e o engajamento democrático (e-democracia). As TIC's em um ambiente digital devem melhorar os serviços públicos, apoiar políticas sociais e a comunidade entre os níveis de governo, além de fortalecer o controle social através da participação e monitoramento dos cidadãos.

O conceito de "e-serviços" deve ser precisamente definido, abrangendo serviços *on-line* governamentais e o uso de várias tecnologias de comunicação. A digitalização facilita a Administração Pública eficiente e transparente, integrando humanos, organização e tecnologia. As TIC's são essenciais para melhorar os serviços públicos e a aplicação de Inteligência Artificial (IA) pode auxiliar na gestão equitativa dos direitos sociais. O Governo Eletrônico não se limita à automação, mas busca transformar a interação governo-

sociedade. Apesar dos desafios, as TIC's têm o potencial de aumentar a participação cidadã e a gestão de serviços, influenciando mudanças sociais e respondendo às necessidades emergentes (CRISTÓVAM; SAIKALI; SOUSA, 2020).

A internet e a tecnologia revolucionam a participação cidadã na Administração Pública permitindo uma participação direta e sem intermediários. Isso facilita o acesso à informação e aumenta a transparência das ações governamentais, o que, por sua vez, fortalece o controle social sobre o Estado. A participação ativa dos cidadãos nas decisões políticas e a fiscalização das atividades do Estado são essenciais para a democracia e para combater a corrupção. No Brasil, leis como a de Acesso à Informação e a de Responsabilidade Fiscal promovem a divulgação de informações públicas e a transparência na gestão fiscal, incentivando a responsabilidade e o controle público (MACHADO; RESENDE, 2019).

Diversos entraves dificultam a efetivação da política digital no Brasil. Nesse contexto Thorstensen e Zuchieri (2020) dizem ser essencial aprimorar as capacidades institucionais, o que envolve fomentar uma cultura que incentive o desenvolvimento de habilidades digitais entre os servidores, diante da transformação digital em curso. A adoção de tecnologias de ponta e a criação de cargos especializados em Tecnologias da Informação são imperativos. Formar novos profissionais ou qualificar os atuais para dominar habilidades variadas é uma medida necessária para se adaptar e capitalizar as vantagens trazidas pela inovação tecnológica. Competências digitais adicionais são cada vez mais cruciais, particularmente para funções públicas remodeladas pela digitalização, como as ligadas à coleta de impostos, design de serviços e comunicação. Embora não seja necessário que altos funcionários sejam peritos digitais, é importante atrair e manter talentos especializados em tecnologia digital no serviço público, incluindo operadores de sistemas, programadores, web designers e analistas de dados.

Nesse aspecto, a Governança Digital deve levar em conta a acepção transcendente que o termo cidadania tem, em face do

originalmente cunhado na Constituição. Para Siqueira e Moreira (2023) a cidadania, em sua definição, é complexa e multifacetada, refletindo as diversas interpretações que mudam de acordo com cada contexto social e político. A era da informação e comunicação trouxe consigo a noção de cidadania digital, que transcende a visão da internet como um simples objeto, transformando-a em um recurso dinâmico para o crescimento pessoal. As interações, comunicações e adaptações ao mundo virtual são agora parte integrante da vida das pessoas, tornando a internet um componente essencial da existência humana. A cidadania digital engloba as relações culturais e sociais ligadas ao uso de tecnologias, além de adotar novas maneiras de interpretar e se comportar em relação aos princípios que norteiam o uso responsável e ético da informação. Para ser um cidadão digital, o acesso à internet e a ferramentas tecnológicas é apenas o primeiro passo; é igualmente crucial ter a habilidade de utilizar, analisar, julgar, criar, produzir e decifrar os meios de comunicação disponíveis.

Releva esclarecer, quais os mecanismos tecnológicos mais utilizados como ferramenta para o acesso às plataformas tecnológicas. No ano de 2022, segundo pesquisa do PNAD, contínua, 160,4 milhões de brasileiros com idade superior a 10 anos possuíam smartphones no País, percentual equivalente a 86,5% do total dessa faixa etária populacional, sendo a ferramenta mais utilizada para acessar a internet (IBGE, 2022).

Ainda de acordo com IBGE (2022), a cobertura da rede de internet por domicílio foi maior nas regiões Centro-Oeste (94,5%), Sudeste (93,4%) e Sul (93%), e menor no Norte (88,2%) e Nordeste (87,8%). Convém destacar, ainda, que ocorreram discrepâncias nas coberturas urbanas e rurais, sendo que nas primeiras o índice se mostrou superior.

De acordo com Habermas (2002), devemos conceber uma evolução de uma cidadania consciente num contexto de um Estado que superou as concepções convencionais de nacionalidade, secularidade e metafísica. Ainda para ele, o estabelecimento de uma cidadania multicultural necessita de desenvolvimento de políticas e diretrizes que questionem o conceito tradicional de solidariedade cívica, que já se tornou parte do comportamento social. Em ambientes culturalmente diversos, é fundamental implementar uma "política de reconhecimento" que permita a fusão da identidade pessoal com a coletiva, baseado na criação de um sistema de reconhecimento recíproco. A identidade de cada indivíduo está profundamente enraizada nas tradições e na comunidade que convivem e que os define. Em países com uma rica história de autoconhecimento, políticas que buscam uma igualdade legal de diferentes estilos de vida-incluindo variedades étnicas, linguísticas e religiosas-devem começar um caminho que é tanto complexo quanto penoso.

Com o processo digital emergem desafios significativos, e no Brasil, a disparidade no acesso destaca-se como um dos amis urgentes. A Estratégia de Governança Digital (EGD) proposta pelo Governo Brasileiro encontra obstáculos notórios, como destacado pela OCDE. O Governo Digital vai além da simples automação de processos e disponibilização de serviços *on-line*, visando transformarse em uma gestão pública que integre as TIC's, tanto em suas funções internas, quanto no engajamento com os cidadãos, com o intuito de cumprir os deveres do Estado de maneira mais eficiente e promover serviços de melhor qualidade (RECK; HÜBNER, 2021).

Há os defensores como Lévy, que a exclusão imposta a alguns, é deliberada e articulada pelos detentores do poder. Para ele, de fato, não são os menos afortunados que se opõem à internet, ao contrário, são aqueles que detém posições de comando, privilégios (especialmente os de natureza cultural) e monopólios que veem suas posições desafiadas pela ascensão dessa nova forma de comunicação (LÉVY, 1999, p.13).

O enfoque, acerca do tema, não deve ser restrito ao cidadão que já faz uso das plataformas digitais para o acesso de serviços disponíveis. Para eles, a melhoria dos serviços, por óbvio, aumentaria seus níveis de satisfação. O alvo deverá ser aqueles excluídos, que não têm acesso às citadas plataformas.

Moraes Filho e Albuquerque (2022), ao abordarem o assunto

disseram que certamente aqueles com domínio dos recursos digitas colherão os frutos do aumento do acesso à internet e da digitalização dos serviços estatais. Para tais cidadãos, a Administração Pública se torna mais ágil e acessível, oferecendo maior participação política, satisfação com a eficiência e qualidade dos serviços, além de economia nos procedimentos burocráticos. No entanto, no Brasil real, distante desse ideal, as decisões que afetam a sociedade-como a transição para um sistema exclusivamente digital de serviços públicos-precisam ser fundamentadas no princípio da igualdade, tanto no aspecto formal, quanto no substancial. Políticas públicas justas e legítimas, que impactam milhões de brasileiros e influenciam diretamente os direitos sociais, devem seguir o princípio de "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais", baseando-se em uma análise detalhada das desigualdades existentes. O Estado carece desenvolver estratégias que atendam de maneira apropriada cada grupo, de acordo com o nível de desigualdade que os distinguem.

Desconsiderar essa diversidade e as diferentes habilidades da digitalização dos serviços públicos, sem implementar uma política de inclusão digital que abrace o significado completo do conceito resulta em prejuízos para a sociedade. Isso é evidenciado pelas cenas desoladoras observadas em todo o País, exemplificadas pelas experiências dos muitos brasileiros marginalizados do acesso digital desde o início da pandemia COVID-19 (Moraes Filho; Albuquerque, 2022).

A exclusão digital é vista, também, sob outra perspectiva, no sentido de que, mesmo os que manejam o universo digital, mais o fazem sem ter o domínio necessário para isso. Nesse caminho, a exclusão digital é uma realidade que se manifesta como uma forma de marginalização social. Aqueles que navegam num ambiente digital, mais sem o discernimento crítico necessário, acabam por se tornar apenas estatísticas dentro desse universo. Tal neutralidade se converte em um instrumento de domínio e posse, com indivíduos sendo convertidos em dados ao serviço da economia digital, gerando novas formas de capital para mercados emergentes e um estado

governamental alternativo que se sustenta por meio desse domínio. As informações e as chances de progresso são controladas por meio de previsões e ajustes comportamentais (VASCONCELOS; PRADO; BARBIERI, 2023).

Os verdadeiramente excluídos não são somente os que estão à margem do acesso digital, mais também os que foram expulsos desse meio, ou que, apesar de estarem inseridos no espaço cibernético, carecem da consciência e do conhecimento necessários para agir de maneira segura e autônoma, capazes de se opor as situações que lhes sejam adversas. A maioria desses indivíduos "excluídos" sofrem de algum nível de analfabetismo digital, o que os deixam à mercê das desigualdades digitais. Por isso, é imprescindível que a educação seja empregada para erradicar a exclusão e fomentar a inclusão digital, essencial para salvaguarda dos direitos e das dignidades das pessoas (VASCONCELOS; PRADO; BARBIERI, 2023).

O cenário de acesso à inclusão digital não é dos mais favoráveis, sem embargo do grande número de pessoas que tem acesso aos serviços. A par desse fato, cite-se o Requerimento 3/2024-CCDD, subscrito pelo Senador Veneziano Vital do Rego e aprovado pela Comissão de Comunicação e Direito Digital do Senado Federal. O citado requerimento objetiva a criação de uma Subcomissão Permanente, onde seriam debatidos os motivos pelos quais a exclusão digital permanece no País. Como justificativa, o documento, levou em consideração que ainda existem aproximadamente 30 milhões de brasileiros alijados dos processos digitais. Ainda foi levado em conta a relação que essa exclusão digital tem com a pobreza, exclusão social e distribuição desigual de renda. Destacou-se que a exclusão digital se manifesta, principalmente, sobre os moradores do campo das regiões Norte e Nordeste, população negra, pessoas com pouco grau de instrução, analfabetos e idosos (BRASIL, 2024a).

No mesmo sentido caminhou outro ato do Poder Legislativo, desta vez por meio do Projeto de Lei nº 1069/2024, apresentado pelo Senador Jayme Campos. O ato normativo em questão, composto de seis artigos, tem como um dos fundamentos de sua justificativa

a necessidade de expansão da conectividade de internet no meio agrícola, vez que somente dois terços desse espaço possui tal cobertura. Ao mesmo tempo, objetiva o projeto apresentado propiciar a inclusão dos estudantes das escolas rurais (BRASIL, 2024b).

Considerações finais

O avanço das plataformas digitais, aliados às políticas governamentais de acesso à expansão do processo digital, passou por significativos avanços, que ganharam maior incremento com a edição da Lei nº 14.129/2021.

Porém, ainda falta muito a fazer, principalmente no que diz respeito ao processo de inclusão dos que não tem acesso aos serviços indispensáveis à busca de uma cidadania mais efetiva. Esse cenário é composto por cerca de 30 milhões de pessoas, que não estão inseridos no processo democrático, em razão de não terem sido alcançados pelos serviços digitais.

Nos tempos atuais, as políticas públicas podem ser disseminadas por plataformas digitais, notadamente, pelo fato do avanço de serviços como o Governo Digital (e-gov) onde algumas ofertas estão cada mais exclusivas nesse meio, a citar o seguro-desemprego, meu SUS digital e previdência.

Assim, vê-se que o exercício da cidadania para muitos, encontra obstáculos, faltando-lhes serem alcançados pelas TIC's, bem como por uma educação voltada ao manejo da rede, como também, por lhes faltarem condições de acesso, especialmente à população mais vulnerável, como: negros, camponeses, ribeirinhos, povos originários, populações tradicionais, os de baixa renda; e os que mesmo tendo acesso, não tenham o necessário discernimento para fazê-lo com efetividade.

Referências

BAPTISTA, P.; ANTOUN, L. Governo Digital: política pública, normas e arranjos institucionais no regime federativo brasileiro: a edição da Lei Federal n.º 14.129/2021 e o desenvolvimento da Política Nacional de Governo Digital. **Revista da Faculdade de Direito**

da UERJ - RFD, n. 41, p. 1-34, 2022. DOI: 10.12957/rfd.2022.70724.

BRASIL. Senado Federal. Requerimento nº 3/2024. Requer a criação de Subcomissão Permanente, composta de 8 (oito) membros titulares e igual número de suplentes, com o objetivo de debater, no âmbito da Comissão de Comunicação e Direito Digital, a temática relacionada à desigualdade e à exclusão digital no Brasil. Autor: Sen. Veneziano Vital do Rego. **Senado Federal**, Brasília, DF, 14 fev. 2024a. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/162042.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1.069/2024. Institui a Política Nacional de Conectividade no Campo. Autor: Sen. Jayme Campos. **Senado Federal**, Brasília, DF, 02 abr. 2024b. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/162871.

BRASIL. Brasil é reconhecido como segundo líder em governo digital no mundo. Governo Digital. 21 nov. 2022 Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/noticias/brasil-e-reconhecido-como-segundo-lider-em-governo-digital-no-mundo#:~:text=O%20Brasil%20 foi%20reconhecido%20pelo,p%C3%BAblico%20em%20198%20economias%20globais. Acesso em: 19 abr. 2024.

CRISTÓVAM, J. S. DA S.; SAIKALI, L. B.; SOUSA, T. P. DE. Governo Digital na Implementação de Serviços Públicos para a Concretização de Direitos Sociais no Brasil. **Sequência** (Florianópolis), n. 84, p. 209–242, jan. 2020.

FONTES, M. L. P. Direito e implementação de políticas públicas: caminhos para uma agenda de pesquisa. **Revista Direito GV**, v. 19, p. e2313, 2023.

HABERMAS, J. A inclusão do outro: estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002.

IBGE. Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal: 2022/IBGE. Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios Rio de Janeiro: 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102040. Acesso em: 20 abr. 2024.

LANNES, Y. da C.; FACHIN, J. A.; VERONESE, A. Políticas públicas de acesso e universalização da Internet no Brasil e cidadania digital. **Revista de Direito Brasileira**, v. 32, n. 12, p. 110-129, 2022. Disponível: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/8982.

LÉVY, P. Cibercultura. 3 ed. São Paulo: 34, 1999.

MACHADO, C. A. A.; RESENDE, A. C. L. D. Tecnologia, meio ambiente e democracia: reflexões necessárias. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 6, n. 3, p. 749–771, set. 2019. DOI: 10.5380/rinc.v6i3.59847.

MORAES FILHO, L. F. de; ALBUQUERQUE, F. B. Digitalização de serviços públicos e a falta de acordo semântico acerca da expressão "inclusão digital" – consequências graves para a definição de políticas públicas inclusivas e para o exercício pleno da cidadania no ciberespaço. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 3, n. 2, p.29-49, maio/ago. 2022. DOI: 10.47975/IJDL.moraesfilho.v.3.n.2.

NADAL, K.; KUASOS, M.; MASCARENHAS, L. P. G.; MAGANHOTTO, R. F.; DOLIVEIRA, S. L. D. Políticas públicas ambientais: uma revisão sistemática. **Revista Ibero Americana de Ciências Ambientais**, Aracaju, v. 12, n. 1, p. 680-690, 2021.

RECK, J. R. O direito das políticas públicas: regime jurídico, agendamento, formulação,

implementação, avaliação, judicialização e critérios de justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

RECK, J. R.; HÜBNER, B. H. A transformação digital do estado: digitalização do governo e dos serviços públicos no Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v.16, n.3, 3º quadrimestre de 2021. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

RUIZ, I.; BUCCI, M. P. D. Quadro de Problemas de Políticas Públicas: uma ferramenta para análise jurídico-institucional. **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p. 1142–1167, 2019. DOI: 10.21783/rei. v5i3.443.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. Governança judicial ecológica e direitos ambientais de participação. São Paulo: Expressa, 2021.

SCHMIDT, J. P. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, n. 56, p. 119-149, 3 set. 2018.

SIQUEIRA, D. P.; MOREIRA, M. C. Reflexões sobre a inclusão digital sob a ótica da cidadania no contexto das tecnologias da informação e comunicação. **Revista Sapiência: Sociedade, Saberes e Práticas Educacionais,** v.12, n. 4, p. 374 – 392, nov. 2023.

THORSTENSEN, V.; ZUCHIERI, A. M. Governo Digital no Brasil: o quadro institucional e regulatório do País sob a perspectiva da OCDE. **Working Paper Series 529** – CCGI. São Paulo: FGV School of Economics. n. 24, n. 1, mai. 2020.

VASCONCELOS, L.; PRADO, V.; BARBIERI, N. Reflexões sobre a educação digital como direito fundamental para o exercício da cidadania. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 281, 2023.

FALEIROS JÚNIOR, J. L. M. Democracia digital, consensualização e o estado brasileiro: reflexões à luz da lei nº 14.129/2021. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 10, n. 2, p. 01–19, 2023. DOI: 10.11606/issn.2319-0558.v10i2p01-19. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/200794.